

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

PARECER JURÍDICO

Tema: Olhos d'água e nascentes perenes e intermitentes

Referências: Análise da jurisprudência relacionada à constitucionalidade e legalidade da alteração proposta da Resolução nº 303/2002, formulada pela Nota Técnica nº 3.384/2025 – MMA

Processo SEI nº 02000.014401/2025-39

RESUMO EXECUTIVO

A Resolução CONAMA nº 303/2002, ao disciplinar parâmetros de proteção das Áreas de Preservação Permanente, encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição e na competência normativa conferida ao CONAMA pela Lei nº 6.938/1981. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADC 42, fixou interpretação conforme para reconhecer que nascentes e olhos d'água, inclusive intermitentes, configuram obrigatoriamente APPs, e na ADPF 748 declarou que a revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002 representaria retrocesso ambiental inconstitucional. Trata-se, portanto, de norma cuja manutenção e atualização são imperativos constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes como o REsp 1.544.928/SC, reafirmou a legalidade da Resolução CONAMA nº 303/2002 e a competência do CONAMA para fixar parâmetros técnicos de proteção, afastando qualquer alegação de excesso regulamentar. A jurisprudência constitucional e infraconstitucional converge para a necessidade de revisão e atualização da norma, jamais sua revogação, consolidando a obrigatoriedade da proteção hídrica e a vinculação da Administração Pública às decisões *erga omnes* e vinculantes do STF.

Assim, a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 não implica inovação legislativa, mas sim adequação hermenêutica e técnica ao entendimento consolidado. Revogá-la seria retrocesso inconstitucional; revisá-la e atualizá-la representa medida de proteção ambiental, de segurança jurídica e de respeito à autoridade das decisões do STF e do STJ, assegurando a tutela efetiva da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais.

1 RELATÓRIO

A presente análise decorre da proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, formulada pela Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), instruída pela Nota Técnica nº 3.384/2025-MMA. O documento aponta a necessidade de adequação normativa em razão da edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Código Florestal) e da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 - Distrito Federal (ADC 42/DF), que reconheceu a proteção de nascentes e olhos d'água, inclusive intermitentes, como Áreas de Preservação Permanente (APPs).

O processo foi compartilhado com o IBAMA, que emitiu a Nota Técnica nº 2/2026, manifestando-se favoravelmente à alteração. Posteriormente, a matéria foi submetida à Consultoria Jurídica do MMA (Parecer nº 00093/2026/CONJUR-MMA/CGU/AGU), que concluiu pela admissibilidade da proposta. Submetida à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), foram levantados pontos sobre os quais este parecer visa discorrer.

2 OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO

A revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 tem como objetivo sanar a incongruência normativa existente, uma vez que a redação atual trata “*nascentes*” e “*olhos d'água*” como sinônimos, em contrariedade ao Código Florestal, que distingue:

- **nascentes:** afloramento natural do lençol freático que dá início a um curso d'água.
- **olhos d'água:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente, sem necessariamente formar curso d'água.

A proposta busca, portanto, alinhar a Resolução à legislação federal e à jurisprudência constitucional, consolidando a proteção de feições hídricas perenes e intermitentes e estabelecendo critério técnico-operacional para delimitação da APP, dentro da discricionariedade técnica administrativa. Trata-se de medida que confere maior segurança jurídica e viabilidade de fiscalização, sem alterar o mérito já definido pela lei e pelo STF, razão pela qual foi declarada a inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

3 JURISPRUDÊNCIA

A discussão sobre a vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002 e outras que disciplinam a implantação do Código Florestal teve início logo após a edição da Lei nº 12.651, de 2012. Em 2020, nesse contexto e em referência a pedidos de sua revogação integral sob o argumento de que ela teria

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

caducado diante da superveniência da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), foi elaborado o Parecer nº 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU. A análise realizada se apoiava na ideia de que, sendo a Resolução um ato normativo secundário, perderia validade quando a lei que lhe dava fundamento, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fosse modificada, devendo ser extinta para evitar insegurança jurídica. Nesse sentido, o parecer de 2020 concluiu pela viabilidade da revogação integral da Resolução CONAMA nº 303/2002, entendendo que sua manutenção seria juridicamente inadequada.

Contudo, essa posição foi posteriormente superada pela jurisprudência constitucional. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4903, a ADC nº 42 e, especialmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 748, firmou entendimento de que a revogação da Resolução nº 303/2002 representa grave retrocesso ambiental, vedado pelo art. 225 da Constituição da República.

A Ementa do Acórdão da ADC nº 42, no item 22 (b) traz a seguinte determinação:

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

...

(b) Art. 3º, XVII, e art. 4º, IV (Exclusão das nascentes e dos olhos d'água intermitentes das áreas de preservação permanente):... A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem; **CONCLUSÃO: interpretação conforme ao artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 12.651/2012[2], com vistas a reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente (APP); (BRASIL, STF, ADC 42, 2018, p. 8)**

Em seu voto, no mesmo julgado a Ministra Cármen Lúcia ressalta parte do texto da Resolução ora analisada, confirmando seu entendimento sobre a vigência da Resolução:

Acompanho, no ponto, a conclusão do e. Relator. **A Resolução n.º 303, de 20.03.2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no art. 2º, II, conceitua nascente ou olho d'água como o 'local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea'.** São, portanto, os pontos em que se inicia um curso d'água. Verifica-se que, conquanto o art. 4º, IV não faça expressa menção às **nascentes e olhos d'água intermitentes, tais áreas estão resguardadas**, na forma do art. 4º, I (...). No entanto, a leitura isolada do inciso IV poderia permitir a conclusão no sentido de que os olhos d'água intermitentes não consubstanciariam APPs. Tal interpretação não se coaduna com o caráter protetivo do art. 225, § 1º da Constituição (...). Dessa forma, acompanho, neste item, as conclusões do e. Relator, para o fim de **conceder interpretação conforme ao art. 4º, IV, da Lei 12.651/2012, para reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes também caracterizam áreas de preservação permanente.** (BRASIL, STF, ADC 42, 2018, p. 371)

Já no Acórdão da ADPF nº 748, o item 5 da Ementa expõe que:

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, **a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução.** Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). (BRASIL, STF, ADPF 748/DF, 2022, p. 4 e 5).

No mesmo julgado, em seu Voto, a Ministra Rosa Weber discorre sobre o fundamento normativo da Resolução nº303/2002:

A Resolução CONAMA nº 303/2002 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Tem fundamento normativo não só na Lei nº 4.771/1965, revogada, mas também na Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, nas responsabilidades do Estado brasileiro em face da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971, e da Convenção de Washington, de 1940, nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, e nos deveres impostos ao Poder Público pelos arts. 5º, caput e XXIII, 170, VI, 186, II, e 225, caput e § 1º, da Constituição da República. (...) **O conteúdo normativo veiculado na Resolução CONAMA nº 303/2002 é plenamente assimilável ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, titularizado por toda a coletividade e cuja defesa, preservação e restauração são deveres do Poder Público.** Sua revogação, nesse contexto, distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da Constituição, tais como explicitados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), baliza material da atividade normativa do CONAMA. Caracteriza-se como verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente. (BRASIL, STF, ADPF 748/DF, 2022, p. 31 a 33).

Ainda, no Voto-Vista proferido na mesma ADPF 748, o Ministro Dias Toffoli ressalta:

Por fim, a Resolução CONAMA nº 303/2002 estabelece parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, tendo sido revogada em razão de suposta incompatibilidade com a Lei nº 12.651/2012.

...Além disso, **o juízo de legalidade da norma foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que atestou sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, considerando a competência do CONAMA para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive no que se refere à estipulação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não vislumbrando, no caso, excesso regulamentar** (STJ, REsp 1.544.928/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15.9.2016, DJe 31.8.2020). (BRASIL, STF, ADPF 748/DF, 2022, p. 61 e 62).

Com isso, tem-se claro que o STF reconheceu que nascentes e olhos d'água intermitentes configuram APPs e que a Resolução CONAMA nº 303/2002 deveria permanecer em vigor, justamente para assegurar a proteção mínima necessária a essas áreas. Assim, a tese da caducidade ou divergência com normas posteriores defendida em qualquer âmbito, seja pelo parecer de 2020, na edição da Resolução nº 500/2020, bem como em reunião da CTAJ, foi afastada em favor da interpretação conforme à Constituição, que privilegia a proteção integral e contínua dos ecossistemas hídricos, reconhecendo que **os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes também caracterizam áreas de preservação permanente** (BRASIL, STF, ADC 42, 2018, p. 8).

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

Nos pareceres e notas técnicas mais recentes (2025/2026), a linha de raciocínio evoluiu: em vez de revogar a Resolução CONAMA nº 303/2002, passou-se a defender sua revisão e atualização, com ajustes terminológicos e técnicos para harmonizá-la com o Código Florestal e com a jurisprudência do STF e do STJ. A proposta atual não reduz a proteção, mas a consolida e aprimora, distinguindo “nascentes” e “olhos d’água” e estabelecendo critérios objetivos de delimitação, o que gera maior segurança jurídica e efetividade prática.

Em síntese, enquanto o parecer de 2020 refletia uma visão de caducidade e extinção, os pareceres posteriores e a jurisprudência constitucional consolidaram a necessidade de manutenção e atualização da Resolução CONAMA nº 303/2002, em respeito ao princípio da proibição de retrocesso ambiental. Essa evolução demonstra que a solução adequada não é a revogação, mas sim a revisão normativa, garantindo proteção ambiental efetiva e estabilidade jurídica.

4 DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO HÍDRICA

A alteração proposta à Resolução CONAMA nº 303/2002 não consubstancia inovação legislativa ou redução do patamar protetivo, mas sim a necessária adequação infralegal à interpretação constitucional vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

4.1 Da autoridade do entendimento do STF (ADC 42)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 42, conforme citado, resolveu a controvérsia hermenêutica sobre o alcance do art. 4º, IV, da Lei nº 12.651/2012. O Tribunal assentou que a interpretação isolada do referido inciso, que poderia levar à exclusão dos olhos d’água intermitentes, é inconstitucional, por violar o dever de preservação dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, da CF/88).

Nesse sentido, o STF firmou tese de interpretação conforme a Constituição ao reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes caracterizam, obrigatoriamente, Áreas de Preservação Permanente (APP). **Por se tratar de decisão em controle concentrado de constitucionalidade (ADC e ADPF), os efeitos são *erga omnes* e vinculantes (art. 102, § 2º, CF).** A decisão sobre a proteção dessas feições hídricas, por si só, vincula a atuação da Administração Pública, independentemente de qualquer interpretação posterior que vise a restringir esse comando:

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,

Tel.: +55 61 3686-0632

Asa Sul

<http://www.wwf.org.br>

CEP: 70.377-540

Brasília/DF – Brasil

Dessa forma, acompanho, neste item, as conclusões do e. Relator, para o fim de conceder interpretação conforme ao art. 4º, IV, da Lei 12.651/2012, para reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes também caracterizam áreas de preservação permanente. (BRASIL, STF, ADC 42, 2018, p. 371).

A tentativa de fragilizar a proteção ambiental sob o pretexto de "*divergência*" ou de "*falta de clareza*" é, juridicamente, uma tentativa de reduzir o patamar de proteção ambiental consolidado pelo STF. A Administração Pública, vinculada ao princípio da supremacia do interesse público e à autoridade das decisões da Suprema Corte, não pode acolher interpretações que ignorem a *mens legis* constitucional estabelecida nos referidos acórdãos. A revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 não é facultativa; é um dever de adequação normativa para garantir que a clareza do texto reflita a autoridade da decisão judicial, com eliminação da polissemia que tem gerado insegurança jurídica e redução protetiva.

4.2 Da impossibilidade da revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002 e a vedação ao retrocesso ambiental (ADPF 748)

A manutenção e atualização da Resolução CONAMA nº 303/2002, em vez de sua revogação, é imperativo decorrente do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, conforme exaustivamente debatido na ADPF 748. O STF foi categórico ao afirmar que a supressão de marcos regulatórios ambientais que fixam parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação *configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

A alteração ora proposta, ao distinguir tecnicamente nascentes de olhos d'água apenas aprimora a norma existente. Não há redução de proteção; há, ao contrário, o fortalecimento da segurança jurídica ao explicitar o que o STF já definiu como obrigatório.

Outrossim, a jurisprudência pátria indica a vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002, analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) **expressamente reconhece a legalidade e a competência do CONAMA** para sua edição, conforme exposto pelo Ministro Herman Benjamin, no Acórdão do Recurso Especial nº 1.544.928/SC, publicado em 31 de agosto de 2020:

A Primeira e a Segunda Turmas do STJ já se manifestaram sobre a legalidade da Resolução 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, entendendo que o Conama não exorbitou de sua competência ao fixar a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima como restritiva ao direito de propriedade. **Trata-se de texto normativo recepcionado pelo regime do Código Florestal de 2012.**

(...)

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. (...) Não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados. (BRASIL, STJ, REsp 1.544.928/SC, 2020, p. 9 e 10)

É cabível citar ainda que outros precedentes do STF e do STJ demonstram que a interpretação da legislação ambiental em relação às APPs deve se dar de forma ampliativa e protetiva, privilegiando a função ecológica e hidrológica dos ecossistemas, como:

- **ARE 1544916 AgR (STF):** reafirmou a prevalência da proteção ambiental sobre interesses particulares, inclusive com a manutenção de medidas reparatórias como a demolição de construções irregulares em APPs (BRASIL, STF, ARE 1544916 AgR, 2025);
- **REsp 2.215.006/SC (STJ):** reafirmou que a proteção das APPs se aplica também a cursos d'água canalizados em áreas urbanas, não havendo distinção onde o legislador não o fez (BRASIL, STJ, REsp 2.215.006/SC, 2025);
- **Tema 1010 do STJ (REsp 1.770.760/SC):** fixou tese de que *a extensão não edificável nas APPs de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o disciplinado pelo art. 4º da Lei 12.651/2012*, estabelecendo um patamar mínimo de proteção intangível por normas estaduais ou municipais (BRASIL, STJ, Tema 1010, REsp 1.770.760/SC, 2021).

Nesse sentido, a alteração proposta para a Resolução CONAMA nº 303/2002 é necessária para a segurança jurídica e efetiva proteção hídrica. A omissão na atualização dos conceitos de nascentes e olhos d'água se mostra incompatível com o dever de proteger o meio ambiente, pois gera incertezas na aplicação da lei, como demonstrado no questionamento por parte de membros das CTAJ do CONAMA sobre a obrigatoriedade da proteção de olhos d'água intermitentes.

4.3 Convergência jurisprudencial

Diante da alegação de que haveria divergência entre a Ministra Rosa Weber e a Ministra Cármen Lúcia sobre a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 303/2002, bem como a tese de que a proteção aos olhos d'água intermitentes não teria sido fixada de forma inequívoca pelo STF, cumpre esclarecer que inexistem teses adversas. Pelo contrário, ambos os votos convergem para a manutenção da vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002 e para a necessidade de interpretação protetiva do Código Florestal.

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

Na ADPF 748, a Ministra Rosa Weber fundamentou sua decisão na inconstitucionalidade da revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002, qualificando-a como "*verdadeiro retrocesso*" ambiental:

A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização e ajustes necessários, configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF) [...] Concluo, portanto, que a Resolução CONAMA nº 500/2020 importou em violação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, ao impor situação de anomia e permissividade onde antes havia disciplina expressa (BRASIL, STF, ADPF 748, Voto da Relatora Min. Rosa Weber, p. 61).

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia, na ADC 42, alinhou-se perfeitamente a esse entendimento ao confirmar a validade da proteção hídrica da Resolução e ao estender a proteção de APP aos olhos d'água intermitentes:

Acompanho, no ponto, a conclusão do e. Relator. [...] No entanto, a leitura isolada do inciso IV poderia permitir a conclusão no sentido de que os olhos d'água intermitentes não consubstanciariam APPs. Tal interpretação não se coaduna com o caráter protetivo do art. 225, § 1º da Constituição [...] conceder interpretação conforme ao art. 4º, IV, da Lei 12.651/2012, para reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes também caracterizam áreas de preservação permanente. (BRASIL, STF, ADC 42, Voto da Min. Cármen Lúcia, p. 371).

Portanto, enquanto a Min. Rosa Weber resguarda a estrutura normativa (a vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002 contra revogações arbitrárias), a Min. Cármen Lúcia consolida a extensão protetiva (o alcance da APP aos intermitentes). São teses complementares e harmônicas, que reforçam, e não fragilizam, a proteção ambiental.

4.4 Da conexão jurídica com a necessidade técnica da alteração

Muito bem esclarecido por Iara Bueno Giacomini, Diretora do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos, da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do MMA em reunião técnica, a proteção dos olhos d'água e nascentes intermitentes é imprescindível para a efetividade da política ambiental brasileira. Mesmo sem afluência permanente de água, tais formações desempenham papel essencial na **recarga hídrica** e na **alimentação dos cursos d'água em períodos de cheia ou sazonalidade**, funcionando como pontos de origem e sustentação de rios intermitentes. Em regiões de seca e estiagem, sua preservação garante a continuidade do ciclo hidrológico e a segurança hídrica.

Além disso, a proteção desses pontos é condição para a **preservação da biodiversidade** e para a manutenção dos **processos ecológicos essenciais previstos no art. 225 da Constituição da**

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

República, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Mesmo sem fluxo contínuo, os olhos d'água intermitentes são vitais para a integridade hídrica e ecológica e precisam estar expressamente protegidos na Resolução CONAMA nº 303/2002, tanto para dar efetividade às decisões do STF quanto para assegurar segurança jurídica e estabilidade normativa.

A **Resolução CONAMA nº 303/2002** serve de base para aplicações ambientais. Se não estiver adequada ao entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 42 e ADPF 748), abre-se margem para interpretações restritivas equivocadas, como a exclusão indevida dos olhos d'água intermitentes da categoria de Áreas de Preservação Permanente (APPs).

A correção normativa, ao explicitar que os olhos d'água intermitentes são APPs, não reduz a proteção ambiental; ao contrário, **fortalece a segurança jurídica** e garante **uniformidade na aplicação da lei** por órgãos ambientais e pelo Poder Judiciário. A omissão em atualizar esses conceitos é que se mostra incompatível com o dever constitucional de proteção, pois gera incertezas e questionamentos indevidos sobre a obrigatoriedade da proteção dessas áreas.

Conforme assentado pelo STF na ADC 42, perante a necessidade de maximizar a eficácia das normas constitucionais, deve-se adotar o parâmetro que assegure a proteção integral das funções ecológicas, mesmo em períodos de estiagem.

4.5 Da insegurança jurídica e do risco de nulidade de atos administrativos

A falta de clareza na norma infralegal, ao não explicitar a proteção de olhos d'água intermitentes, contamina a aplicação prática do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e dos processos de licenciamento. Se um CAR é validado sem a devida consideração de APPs em torno de olhos d'água intermitentes, o ato administrativo de validação padece de vício de ilegalidade, uma vez que inobserva a norma de conduta definida pelo STF.

Dessa forma, a alteração normativa é medida de cautela para o Poder Público: ela confere publicidade e transparência à obrigação jurídica já existente, prevenindo a prática de atos administrativos nulos de pleno direito e protegendo o próprio gestor de responsabilização por descumprimento de decisão vinculante da Corte Constitucional. A norma proposta, portanto, é um instrumento de estabilidade e não de inovação discricionária.

4.6 Dos fundamentos constitucionais e competência técnica regulamentar

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

A proposta de atualização da Resolução CONAMA nº 303/2002 encontra respaldo inafastável na unidade do ordenamento jurídico e na natureza da função regulatória ambiental, conforme discorrido a seguir:

- **Do Princípio da primazia da proteção ambiental:** a proteção hídrica não é um interesse disponível, mas um direito fundamental de toda a coletividade. A atuação administrativa no sentido de dar clareza aos dispositivos de proteção não configura "criação de restrição", mas sim o fiel cumprimento do dever de dar efetividade ao art. 225 da Constituição da República. Este dispositivo não é norma programática ou enfeite, mas norma de eficácia plena que impõe ao Poder Público a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais.
- **Da competência técnica do CONAMA (*standard setting*):** a competência normativa do CONAMA, prevista na Lei nº 6.938/1981, possui natureza de *standard setting* (fixação de padrões). Enquanto o Congresso Nacional estabelece, em lei, o conceito jurídico (APP), cabe ao órgão técnico especializado definir a métrica operacional para que a norma não se torne inócua. A omissão em estabelecer tais parâmetros técnicos é o que o STF classificou na ADPF 748 como "*estado de anomia*", que configura retrocesso socioambiental.
- **Da unidade do sistema jurídico:** a Constituição não é lida de forma isolada, mas como um sistema integrado. A "*interpretação conforme*" fixada pelo STF na ADC 42 integra o próprio núcleo da norma (Lei nº 12.651/2012). Portanto, a atualização da Resolução nº 303/2002 não se confunde com a criação de norma jurídica inovadora, mas constitui ato de aplicação do Direito na forma hermenêutica consolidada pelo órgão máximo do Poder Judiciário, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa e da autoridade das decisões judiciais.

5 SOB A ÉGIDE DO DIREITO AMBIENTAL

A alteração proposta à Resolução CONAMA nº 303/2002 contribuirá de forma decisiva para a segurança jurídica na aplicação da legislação ambiental. Hoje, a redação que trata "*nascentes*" e "*olhos d'água*" como sinônimos gera interpretações divergentes e abre espaço para disputas judiciais, especialmente em casos de licenciamento e fiscalização.

Ao distinguir claramente os conceitos e estabelecer um critério técnico objetivo, a norma passa a oferecer parâmetros mais precisos e verificáveis, reduzindo a margem de subjetividade e, consequentemente, evitando judicializações desnecessárias.

**WWF-Brasil**

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

Além disso, o impacto positivo na proteção ambiental é evidente. Ao reconhecer e consolidar a proteção de olhos d'água e nascentes intermitentes, a alteração fortalece a preservação de ecossistemas frágeis e essenciais para a manutenção do ciclo hidrológico, da biodiversidade e da segurança hídrica. Trata-se, portanto, de uma medida que harmoniza a legislação infralegal com o entendimento consolidado do STF e do STJ, garantindo maior efetividade na tutela ambiental e estabilidade normativa para todos os atores envolvidos.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 é medida de proteção ambiental e de respeito à autoridade das decisões do STF. Revogá-la seria retrocesso inconstitucional; revisá-la e atualizá-la representa consolidação normativa e aprimoramento técnico, harmonizando a Resolução com a Lei nº 12.651/2012 e com a jurisprudência vinculante do STF e do STJ.

Trata-se de providência que fortalece a segurança jurídica, assegura a efetividade da tutela ambiental e reafirma o compromisso constitucional com a defesa da biodiversidade e das presentes e futuras gerações.

Brasília, 10 de agosto de 2026.

Ariene Bomfim Cerqueira
OAB/BA nº 45.227

Roberta del Giudice
OAB/DF nº 14.520

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.544.928/SC** (2015/0179503-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 15 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.760/SC** (Acórdão de Mérito sob o rito de Recursos Repetitivos – Tema 1010). Relator: Min. Benedito Gonçalves. Primeira Seção, julgado em 28 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2021.



WWF-Brasil

CLS 114, Bloco D,
Asa Sul
CEP: 70.377-540
Brasília/DF – Brasil

Tel.: +55 61 3686-0632
<http://www.wwf.org.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.215.006/SC**. Relator: Min. Francisco Falcão. Segunda Seção, julgado em 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.544.916**. Relator: Min. Dias Toffoli. Segunda Turma, julgado em 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42**. Requerente: Partido Progressista. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 28 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 23 maio 2022. Informativo STF, Brasília, DF, nº 1055, 2022.